



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024
(à MPV 1211/2024)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.211, DE 2024

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1.

E M E N D A S U B S T I T U T I V A

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP nº 1.211, de 2024, alterando-se, em consequência a redação de sua respectiva Ementa, conforme a seguir:

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixas 1 e 2 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescida, no Capítulo V, da Seção III – Disposições Específicas para os Débitos Registrados nos Tabelionatos de Protesto – Faixas I e II:



“Art. 1º.....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 20 de maio de 2024, prorrogável até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

“Art. 8º.....

§

1º.....

III - data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 20 de maio de 2024, prorrogável até 31 de dezembro de 2024;

.....” (NR)

“Art. 16.....

§ 2º.....

.....

II - data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 20 de maio de 2024, prorrogável até 31 de dezembro de 2024; e

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DA RECUPERAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

“”Seção III

Disposições Específicas para os Débitos Registrados nos Tabelionatos de Protesto

- Faixas I e II

Art. 25-A Passam a integrar os programas de renegociação de dívidas, mediação ou conciliação, feirão privado de credores os débitos registrados nos tabelionatos de protestos.



CD/24750.12968-00 LexEdit*

§ 1º A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, poderá, mediante autorização do Fundo de Garantia de Operações – FGO, criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, operacionalizar, direta ou indiretamente sob sua responsabilidade, o Desenrola Brasil no que se refere a débito de qualquer natureza protestado ou passível de protesto.

§ 2º Os devedores que negociarem seus débitos nos termos desta lei poderão incluir os emolumentos devidos.

§ 3º Serão incluídos nas renegociações os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, calculados com base na faixa do valor negociado, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º O processo de negociação, renegociação ou incentivo à quitação de dívidas de que trata esta Lei será feito de forma integrada e vinculada, tanto quanto possível, com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, mediante a validação e intermediação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro 1997.

§ 5º A central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto deverá se tornar interoperável com o sistema eletrônico de registros públicos – SERP, previsto na Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para fins ao menos de validação cadastral, registro de inadimplência e constituição de mora do devedor.

§ 6º Para fins de compartilhamento de serviços e informações, conforme disposto no art. 42-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, os serviços notariais e de registro, em prazo não superior a seis meses, deverão manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, base de dados interoperável à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no artigo 41-A, da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia ou central aderente.



§ 7º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da interoperabilidade ao sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior, a central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto disponibilizará, para uso exclusivo ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo Federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, vedada a sua utilização para terceiros ou para qualquer outro fim.

§ 8º O intercâmbio de informações entre as serventias e as instituições financeiras de dados cadastrais e a consulta facultativa aos atos de pessoa devedora de título ou documento de dívidas serão realizados mediante critérios compensatórios para custeio do sistema, assim compreendidos as despesas operacionais, de manutenção, atualização e aperfeiçoamento necessário à recepção, tratamento e processamento de arquivos com dados massificados, controle geral das liquidações e das outras ocorrências em relação aos títulos e repasse financeiro aos credores dos valores recebidos.

§ 9º O disposto neste artigo não dispensará a possibilidade de supervisão do Poder Judiciário competente no deslinde destas ações.

Art. 25-B Faculta-se à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e na forma regulada pelo art. 42-A, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, manter e gerir, direta ou indiretamente e sob sua responsabilidade, base integrada de créditos de qualquer natureza, pertencente ao cidadão para maior publicidade e recuperação de saldos financeiros, direitos de crédito ou restituição e indébito de titularidade de pessoas físicas, junto a órgão e entidades da administração pública direta e indireta, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, visando a sua restituição e, quando autorizado pelo titular, proceder ao encontro de contas de dívidas habilitáveis no âmbito dos programas de renegociação de dívidas, mediação ou conciliação, feirão privado de credores, sempre respeitadas as condições de desconto e outros incentivos definidos em lei.

§ 1º É obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional e criminal, o compartilhamento e acesso pela central nacional de serviços eletrônicos



compartilhados dos tabeliães de protesto, de saldos financeiros, direitos de crédito a serem restituídos aos titulares pessoas físicas.

§ 2º A partir da vigência, o direito de ressarcimento e restituição de saldos financeiros e direitos de crédito, de que são titulares as pessoas físicas ou jurídicas, não restituídos e prescritos ou sem identificação serão convertidos ao Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito Nacional – FAN, na forma do art. 25-E desta Lei.

§ 3º O Fundo a que se refere o parágrafo anterior terá como objetivo financiar a obtenção de crédito ou microcrédito para regularização de dívidas fiscais, pagamento de dívidas tributárias e dívidas com concessionários de serviços públicos que o cidadão eventualmente tenha em sua base de protesto ou demais bases interoperáveis com a central de serviços compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 4º A faculdade e benefícios estabelecidos neste artigo serão estendidos igualmente ao pequeno, micro e médio empreendedor, visando oferecer apoio financeiro para a regularização de suas obrigações fiscais e tributárias, bem como para o pagamento de dívidas junto a concessionários de serviços públicos.

Art. 25-C A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, na forma regulada pelo art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e o art. 42-A, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, direta ou indiretamente e sob sua responsabilidade, poderá firmar, por meio da entidade de cunho nacional representativa de todos os tabeliães de protesto brasileiros, convênio com entidades públicas e privadas, outras serventias e centrais extrajudiciais para a convalidação, titularidade e conformidade jurídica, na forma da legislação vigente, de valor a ser levantado, restituído ou oferecido em pagamento de débito.

Parágrafo único. A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto disponibilizará gratuitamente aos usuários, previamente identificados, consulta à base integrada de créditos do cidadão de informações de saldos financeiros e direitos de crédito de qualquer



* C D 2 4 7 5 0 1 2 9 6 8 0 0 *

natureza, inclusive de restituição de imposto de renda não requerida pelo favorecido, de exercício anterior a 2 (dois) anos da data do requerimento.

Art. 25-D Fica acrescido, ao art. 42-A, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo único, e, ao art. 43, os §§ 6º e 7º, com as redações a seguir:

“Art. 42-A.....

Parágrafo único. Quando das quitações ou parcelamentos de dívidas ou débitos protestados, decorrentes de programas de renegociação de dívidas, mediação ou conciliação, feirão privado de credores realizados diretamente por eles ou por meio dos bancos de dados, cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito ou congêneres, fica o credor obrigado a proceder ao cancelamento do respectivo registro de protesto, incluindo-se na negociação os valores dos emolumentos, custas, acréscimos legais e demais despesas, devidas pelo protesto e pelo cancelamento, assim como a realizar a baixa dos débitos anotados, salvo quanto às Fazendas Públicas, em relação às quais será suficiente a autorização para o interessado providenciar o referido cancelamento.” (NR)

“Art. 43.....

.....

§ 6º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres deverão manter em seus arquivos, ainda que por meio eletrônico, pelo mesmo prazo em que for mantido o cadastro, ficha, registro ou anotação de dados pessoais, cópia do documento fornecido pelo credor que ateste a natureza da dívida, a sua exigibilidade e a impondualidade do consumidor, bem como do comprovante da entrega da comunicação em seu endereço, conforme disposto no § 2º deste artigo, quando a anotação não for oriunda de registro público, não valendo para esta finalidade a simples prova da expedição ou postagem da referida comunicação.

§ 7º Deverão ser excluídas, dentro de quarenta e oito horas, contadas da data da publicação desta lei, pelos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e os serviços de proteção ao crédito e congêneres, as anotações



negativas de devedores ou de consumidores inadimplentes, que não sejam efetuadas na forma do disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 25-E Fica autorizada a criação do Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito Nacional – FAN, com o objetivo de promover a estabilidade e o aumento do acesso ao crédito para pessoas físicas e pequenas e médias empresas.

Parágrafo único. A criação do Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito Nacional – FAN tem como objetivos principais:

I - Facilitar o acesso ao crédito para pessoas físicas e pequenas e médias empresas, especialmente aquelas que enfrentam dificuldades de acesso ao sistema financeiro tradicional;

II - Promover a estabilidade do mercado de crédito, mitigando os impactos de crises econômicas e financeiras;

III - Constituir uma fonte de recursos estáveis e perenes para a concessão de crédito em momentos de necessidade econômica;

IV - Financiar programas e iniciativas de inclusão financeira e educação financeira para fortalecer a cidadania financeira e promover o desenvolvimento econômico sustentável;

V - Apoiar projetos e iniciativas que estimulem o empreendedorismo e a inovação, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos.

Art. 25-F Constituirão recursos do Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito Nacional – FAN, de que trata esta Lei, além do direito de resarcimento e restituição de saldos financeiros e direitos de crédito, de que são titulares as pessoas físicas ou jurídicas, não restituídos e prescritos ou sem identificação, aportes financeiros captados junto ao Tesouro Nacional, e:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;



LexEdit
CD 24750 12968 00 12968 00

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito - FAN gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em Regulamento.

Art. 25-G O Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito Nacional – FAN tem gestão semelhante à dos fundos de investimentos no que diz respeito a proteger a rentabilidade, segurança e a liquidez de suas aplicações, no contexto de sua política de investimentos, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira ao longo de sua existência, e será gerido por instituição financeira de âmbito nacional, credenciada pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto, a partir de convênio celebrado na forma do § 3º do art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 25-H Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo regulamentará o Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito – FAN, podendo fixar outras normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como diretrizes e critérios para sua aplicação.”” (NR)

Art. 2º Permanecerá em vigor o disposto nesta Lei, no que confere à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e será considerado em todos os seus atos públicos ou privados para a interoperabilidade e acessibilidade digital a serviços disponibilizados pelos tabeliões de protesto, visando maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas.

Parágrafo único. As atribuições conferidas ao tabelião de protesto, diretamente ou por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados são indeclináveis, delas não podendo escusar-se, sob pena de



responsabilidade, uma vez pagos os emolumentos e outras despesas que forem exigidos pela prática do ato, como forma de preservar a higidez do sistema de crédito e os direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º da Medida Provisória nº 1.199, de 11 de dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente Emenda ao aperfeiçoamento do Programa Desenrola Brasil, por via da prorrogação de que trata a MP nº 1.211/24, dentre outros motivos, primeiramente porque melhora a transparência e a justiça no âmbito das obrigações financeiras, ressaltando-se que para se implementar em caráter duradouro ou definitivo o programa de financiamento de dívidas e obter uma redução do número de pessoas com débitos é preciso, antes de tudo, é necessário estabelecer melhor disciplina aos procedimentos pelos quais são realizadas as negativações, coibindo-se as anotações indevidas.

Ora, ninguém desconhece a importância para o crediário dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e os serviços de proteção ao crédito ou congêneres. Mas, da mesma forma que não se desconhece que a informação é direito de todos, especialmente, dos financiadores de saber o perfil econômico e financeiro dos seus financiados.

Na verdade, há um erro clássico na denominação desses serviços, pois, funcionam mais como instrumento de proteção ao Capital, do que dos financiados, os consumidores. No entanto, tais serviços informativos, na defesa da segurança dos fornecedores dos créditos, não podem transgredir aos mínimos direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.



Referido Código assim estabelece no seu art. 43:

I - § 1º, que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, **claros e verdadeiros...**;

II - § 2º, que os consumidores devem ser comunicados, **por escrito**, da abertura de cadastro em nome deles.

Com referência ao mencionado no item I, o pressuposto é o de que, para que os cadastros e bancos de dados de consumidores sejam objetivos, **claros e verdadeiros**, haja a comprovação pelos credores, perante os referidos serviços, mediante **qualificação** destes, da **natureza da dívida**, da **sua exigibilidade** e da **inadimplência**. **Essa comprovação** deve ser feita com a apresentação da cópia do contrato ou de qualquer título ou título de crédito.

Com relação ao item II, como se vê, a exigência da prévia comunicação **escrita** já é direito consagrada do consumidor. Porém, a exigência da comunicação **escrita** ao consumidor sobre a abertura de cadastro em nome dele, pressupõe que haja também **prova escrita da entrega** da comunicação, pelo menos, em seu endereço. Sendo que essa comprovação pode ser realizada mediante arquivo do protocolo de entrega da comunicação, pelo menos, no endereço do consumidor.

Portanto, para que se possa realizar a abertura de cadastros de consumo sobre os consumidores, principalmente em relação às informações negativas, **as provas**, da **natureza da dívida**, da **sua exigibilidade** e da **inadimplência** do consumidor, devidamente qualificadas pelos referidos serviços cadastrais, e da **entrega** da comunicação, pelo menos, em seu endereço, se consubstanciam nas exigências mínimas e indispensáveis para que se possa garantir o direito ao contraditório do consumidor.

A **certeza**, da natureza da dívida, da sua exigibilidade, da inadimplência, e da comunicação prévia, cumprindo-se a exigência do Código do Consumidor de que os cadastros e dados dos consumidores devem ser **claros e verdadeiros**, assim como da comprovação da entrega da comunicação, pelo menos, no endereço do consumidor, quando a informação negativa não for oriunda dos registros públicos, funcionará como prevenção aos direitos civis suspensos nos casos de inserções equivocadas ou mesmo realizadas com a



finalidade de exigir do consumidor o pagamento de importâncias indevidas, que acabam acarretando, injustamente, abalos creditícios, e ocasionando a suspensão de uma venda parcelada, do financiamento de um bem, do cheque especial, do cancelamento do cartão de crédito, chegando às vezes a medidas extremadas como a demissão no trabalho ou como fator de impedimento da conquista de um novo emprego.

A comprovação da entrega da comunicação, no caso de anotação negativa que não tenha sido oriunda de registro público, se consubstancia na única prova robusta que dá a certeza e a segurança de que o consumidor foi comunicado do fato, considerando-se que a postagem comprova apenas o encaminhamento da comunicação ao correio, mas não faz prova de que ela foi entregue, pelo menos, no endereço dele.

Se pelos registros públicos são cumpridos todos os procedimentos estabelecidos em lei, tais como a verificação da procedência da cobrança da dívida, a intimação do devedor arquivando-se a prova de sua entrega em seu endereço, ou via edital quando não localizado, dando-lhe o prazo legal para pagamento ou as providências cabíveis, inclusive, no caso de cobrança indevida, de ingressar com o pedido da sustação dela em juízo, e só depois de registrado o ato probatório é dada a publicidade da inadimplência, é **inconcebível** juridicamente que, para os serviços de proteção ao crédito, cuja atividade principal é o do registro e a divulgação do inadimplemento, causando consequências civis gravíssimas aos cidadãos, não tenha sido ainda estabelecido à exigência mínima da observância da comprovação escrita da existência da dívida e a da entrega da comunicação prévia escrita ao consumidor, quando a anotação da negativação não seja oriunda dos registros públicos.

Com efeito, a presente Emenda propõe o restabelecimento dos direitos previstos em lei e consagrados pela Justiça, na proteção e defesa dos consumidores brasileiros, aliás, a parte mais frágil na relação de consumo, exigindo, antes de qualquer ação negativa dos serviços de proteção ao crédito, à devida **comprovação escrita da natureza da dívida, da sua exigibilidade, da inadimplência, bem como da entrega da comunicação prévia ao consumidor**, quando não se tratar de anotação oriunda de registro público.



Tais medidas se impõem, porque os cadastros, bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, explorados por empresas privadas, associações comerciais e clubes de lojistas, não exigem dos credores a prova da natureza da dívida, da sua exigibilidade e do inadimplemento do consumidor e tampouco verificam se a comunicação prévia de cobrança realizada sob a ameaça de negativação foi entregue, pelo menos, em seu consumidor.

A ausência dessas provas, lamentavelmente, por vezes possibilita, via ameaça de negativação, a cobrança de valores indevidos, fruto de atualização monetária, multas e juros extorsivos, levando as pessoas, principalmente as menos esclarecidas, a pagar o que não devem para não ingressarem ou saírem da lista dos NEGATIVADOS.

De outra parte, a presente Emenda visa também excluir os registros públicos relativos aos inadimplentes, mediante pedido de cancelamento realizado pelos recebedores, quando decorrentes das quitações ou parcelamentos de dívidas ou débitos, mediante programas de renegociação, mediação, conciliação, feirão privado de credores realizados diretamente por eles ou por intermédio dos bancos de dados, cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito ou congêneres, em benefício dos consumidores de todo País.

Diante dos fatos exposto, claro está que a forma de funcionamento do sistema **privado de negativação** dos consumidores, não colabora e vai à contra mão dos objetivos governamentais de redução da inadimplência e do número de inadimplentes constantes dos cadastros e bancos de dados da SERASA e dos Serviços de Proteção ao Crédito das Associações Comerciais e congêneres, merecendo a regulamentação objeto da presente Emenda, e a exclusão dos referidos cadastros das negativações que tenham sido realizadas em desacordo com a nova regulamentação.

Ademais, é mister ressaltar a importância da inclusão da Central de compartilhamento eletrônico de dados - Cenprot no alcance do referido Programa Desenrola de Renegociação de Dívidas e demais programas de renegociação de dívidas, em face de benefícios significativos para a sociedade e para o Estado.

A referida inclusão permite que os cidadãos tenham também acesso amplificado às informações relacionadas aos seus protestos e dívidas, facilitando



LexEdit
* CD 24750 12968 00 12968 00

a regularização financeira ao fornecer um ponto centralizado de acesso às informações e ao processo de renegociação.

A possibilidade de centralização dos serviços de renegociação e informações sobre protestos elimina a necessidade de múltiplos contatos com diferentes tabelionatos e instituições financeiras, de maneira a reduzir eventuais custos associados à regularização, tornando-a mais acessível para os devedores.

Além do mais, a centralização dos serviços permite que o Estado implemente programas de renegociação de forma mais rápida e eficiente, proporcionando alívio financeiro tanto para os devedores quanto para os credores.

Assim, ao tornar o processo de renegociação mais acessível e transparente, a Cenprot pode ajudar a reduzir a inadimplência, beneficiando a estabilidade financeira dos cidadãos e fortalecendo a economia como um todo.

Eis que a utilização de tecnologia eletrônica para gerenciar e compartilhar informações financeiras é uma abordagem moderna e eficiente que está alinhada com os avanços tecnológicos e as práticas recomendadas em governança pública.

Em síntese, a alteração possibilita maior transparência no procedimento, especialmente no que diz respeito às dívidas o que é fundamental para uma renegociação justa e eficaz.

De outra sorte, a inclusão dos emolumentos na lista de débitos elegíveis para renegociação é essencial, a fim de tornar o processo de recuperação de crédito ainda mais transparente e acessível aos devedores, além de contribuir para equidade no processo e facilitar a negociação e regularização dos referidos débitos.

Nada obstante, a presente proposta não visa apenas garantir a proteção dos direitos financeiros dos cidadãos, mas também promover a inclusão financeira e ajudar o bom empreendedorismo, especialmente os pequenos e médios empresários.

Eis que a conversão dos créditos não restituídos em um Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito – FAN oferece uma



* C D 2 4 7 5 0 1 2 9 6 8 0 *

solução pragmática para reutilizar recursos financeiros que de outra forma permaneceriam ociosos. Além disso, ao permitir que esses recursos sejam utilizados para financiar a regularização de dívidas fiscais e tributárias, bem como dívidas com concessionários de serviços públicos, estamos contribuindo para a saúde financeira dos cidadãos e estimulando o reaquecimento da economia.

Essa iniciativa alinha-se diretamente com a pauta da cidadania financeira e demonstra nosso compromisso em fornecer soluções inovadoras para os desafios financeiros enfrentados pelos brasileiros.

Por outro lado, a criação do Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito – FAN é uma medida crucial para promover a estabilidade e o crescimento econômico.

Ao facilitar o acesso ao crédito para pessoas físicas e pequenas e médias empresas, o fundo proporciona uma injeção vital de liquidez na economia, estimulando o consumo e o investimento. Isso é especialmente importante em momentos de crise econômica, quando o acesso ao crédito muitas vezes se torna restrito e as empresas enfrentam dificuldades para financiar suas operações e expandir seus negócios.

Ademais, ao promover a estabilidade do mercado de crédito, o fundo ajuda a prevenir crises financeiras e a mitigar os impactos de choques econômicos adversos. Isso cria um ambiente mais favorável para o investimento e o crescimento econômico sustentável a longo prazo.

Ao constituir uma fonte de recursos estáveis e perenes para a concessão de crédito, o fundo contribui para o desenvolvimento de uma economia mais dinâmica e resiliente. Ele também pode servir como um mecanismo de suporte durante períodos de volatilidade econômica, ajudando a manter a estabilidade financeira e evitar uma contração excessiva do crédito.

Outrossim, ao financiar programas de inclusão financeira e educação financeira, o fundo promove uma maior conscientização sobre questões financeiras e ajuda a capacitar indivíduos e empresas a tomar decisões financeiras mais informadas e responsáveis, o que pode levar a uma distribuição mais



equitativa dos benefícios do sistema financeiro e promover o desenvolvimento econômico inclusivo.

Em suma, a criação do FAN e Incremento é uma medida estratégica para fortalecer a economia, promover a estabilidade financeira e estimular o crescimento econômico sustentável.

Portanto, considerando os benefícios acima mencionados, dentre outros, é crucial o acolhimento da presente Emenda, sobretudo porque fortalecerá os mecanismos de renegociação de dívidas, promovendo a imparcialidade e a estabilidade financeira para todos os envolvidos.

Sala da comissão, 4 de abril de 2024.

**Deputado Darci de Matos
(PSD - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247501296800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

